



PROCESSO	: 318345/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
PROCEDENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: LEVANTAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de **Levantamento de auditoria com pedido de liminar**, formalizado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, nos termos do § 2º do art. 168 do RITCE/MT, destinado a diagnosticar e avaliar riscos reais ou potenciais à saúde da coletividade do **Município de Matupá**, decorrente da exposição a produtos, materiais e artefatos licitados e adquiridos pela Administração Municipal, que tenham em sua composição o mineral amianto.
2. Ao fundamentar a formalização do procedimento de Levantamento, a SECEX dessa Relatoria destacou que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3937/SP, em 24/08/2017, assentou a constitucionalidade, *in casu*, da Lei 12.687/2007 do Estado de São Paulo, que proibiu no âmbito estadual, o uso de produtos, materiais e artefatos compostos de amianto, considerando ainda, por via reflexa, a não compatibilização do art. 2º da Lei Federal 9055/95 com a Constituição da República, em razão do citado dispositivo normativo permitir a utilização da crisotila, que é uma espécie de amianto, mesmo havendo consenso de órgãos nacionais e internacionais de proteção à saúde, em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso seguro.
3. Acrescentou a SECEX, que ainda por ocasião do referido julgado, o STF entendeu pela constitucionalidade de todas as leis estaduais e municipais, que versarem sobre a vedação de utilização de qualquer espécie de amianto.
4. Em razão disso, a SECEX pleiteou a expedição de medida cautelar para que a **Prefeitura de Matupá** abstenha-se de adquirir telhas de amianto, a partir do **Pregão Presencial 18/2017**, aberto com a finalidade de atender futura e eventual demanda da Secretaria Municipal de Obras para contratação de materiais de construção destinados à manutenção e reforma predial, sob o fundamento de violação do



disposto no art. 1º da Lei Estadual 9.583/2011 (*fumaça do bom direito*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*perigo da demora*) à saúde dos munícipes, na medida em que prédios públicos (escolas, hospitais, repartições públicas, etc.) serão cobertos por telhados fabricados com amianto, ficando expostos as suas consequências nocivas, tanto aqueles que utilizam dos serviços ofertados pela Administração Municipal, quanto os que são responsáveis por prestá-los.

5. Conclusos os autos a este gabinete, procedi ao juízo de admissibilidade do presente procedimento de Levantamento, como também em sede de cognição sumária própria da análise das tutelas provisórias, exarei decisão no sentido de acolher a medida acautelatória sugerida pela SECEX dessa Relatoria, a qual, após emissão de competente parecer ministerial, fora homologada pelo Tribunal Pleno.
6. Em sua defesa, o gestor municipal informou que por um equívoco constou os itens contendo amianto, no entanto, como no registro de preços não é obrigatório a aquisição de todos os produtos, entendeu desnecessário efetuar o seu cancelamento. Porém, em atendimento a Legislação determinou a suspensão de compra pelo município de produtos que contenham amianto em sua composição¹.
7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **William de Almeida Brito Júnior**, emitiu o Parecer **803/2018**, opinando pela determinação legal para que a citada Prefeitura, se abstenha de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em sua composição, inclusive aqueles decorrentes da Ata de Registro de Preço 048/2017.
8. **É o breve relatório.**

¹ Documento digital nº 49400/2018